TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002232-48.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 522/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 128/2014

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 86/2014 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: DIEGO DE OLIVEIRA DIAS e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

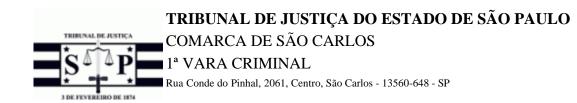
Aos 27 de maio de 2014, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça. Presentes os réus ANTÔNIO CARLOS DE MELLO e DIEGO DE OLIVEIRA DIAS, devidamente escoltados, sendo o primeiro acompanhado do defensor, Dr. Maurício Costa e o segundo acompanhado da defensora Dra. Elaine Cristina Pereira. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Graziele Brisolari, as testemunhas de acusação José Donizete de Souza Camargo, Valdez Ferreira e Maria Carolina da Silva Maggi, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 45/47. Consta dos autos também que o produto do roubo foi restituído à funcionária da vítima,. Graziela, com quem estava na hora do crime. A autoria também é certa. Ao serem detidos pelos policiais militares Antonio Carlos e Diego admitiram a prática do crime. À autoridade policial Diego a ela também confessou a sua participação. Nesta audiência ambos admitem o cometimento do roubo que lhes foi imputado na denúncia com pequenas divergências entre suas confissões e declarações de Graziela. Essas pequenas divergências não alteram o contexto e nem o teor da imputação criminal Desnecessário maiores afirmações para insistir na condenação dos réus nos termos da denúncia. Observo, para fins de fixação das penas e regime inicial que Diego, além de confesso, não registra antecedentes. Antonio Carlos que quedou-se silente ao ser autuado tem em seu favor a confissão nesta oportunidade, sendo certo que ele registra antecedentes criminais mas é tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA do réu Diego: MM. Juiz: O réu poderia ter negado o delito pois foi encontrado sem as características descritas pela vítima. Porém, arrependido do delito, preferiu confessa-lo. O réu também é primário, tem emprego, família e residência fixa. Do resultado do roubo a res furtiva foi integralmente recuperada e devolvida à empresa. Quanto à vítima, não sofreu nenhuma lesão. Diante do exposto requer seja ao réu aplicada a pena mínima legal com o regime inicial semiaberto. Requer também a isenção da taxa judiciário conforme declaração de pobreza juntada aos autos. Dada a palavra À DEFESA do réu Antonio: MM. Juiz: Que muito embora o réu Antonio Carlos de Mello tenha confessado que juntamente com Diego de Oliveira Dias subtraiu a bolsa da vítima contendo a quantia de R\$13342,00 não restou comprovado nos autos que houve emprego de violência ou grave ameaça. Ambos os réus admitiram a prática da conduta delituosa com a utilização de arma de fogo, porém, negaram qualquer tipo de ameaça ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

violência contra a vítima. Tão-somente exigiram da vítima a entrega da bolsa contendo valor subtraído que foi entregue pela mesma. A vítima, por sua vez, disse ter sido ameaçada de morte, porém, nenhuma prova neste sentido foi carreada aos autos, e tão-somente a sua palavra não gera a certeza necessária para a incidência de causa de aumento de pena insculpida no parágrafo 2º inciso I do artigo 157 do CP. Na linha dos acontecimentos, narrativa dos fatos demonstra que logo após o delito praticado o réu foi detido em flagrante pela polícia, o valor subtraído foi recuperado juntamente com outros pertences da vítima, fato este que caracteriza não a prática do crime consumado, mas sim do crime tentado, pois o réu não teve a posse mansa e tranquila da res furtiva. Neste caso, os requisitos necessários que caracterizam o tipo penal pelo qual está sendo processado não estão presentes no caso em tela. Diante do exposto requer seja desclassificado a prática do crime de roubo consumado para roubo tentado; por não ter sido provada ameaça de crime de morte contra a vítima requer a não incidência da causa de aumento de pena. Ao réu deve ser aplicada ainda a atenuante da confissão. Por ser primário e ostentar bons antecedentes requer seja condenado em pena mínima sendo substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos na forma da lei e como medida de Justica. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO, RG 49.782.720/SP e **DIEGO DE OLIVEIRA DIAS**, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, I e II, do Código Penal, porque no dia 07 de março de 2014, por volta das 15h30, na Rua Adolfo Catani, centro, nesta cidade, agindo em concurso, previamente ajustados, mediante graves ameaças exercidas com emprego de arma de fogo empunhada pelo primeiro (revólver calibre .38), renderam Graziele Brisolari anunciando que se tratava de um assalto, reduzindo-a à impossibilidade de resistência pelo temor, e dela subtraíram uma bolsa tipo " tiracolo" contendo R\$13.342,00 (treze mil e trezentos e quarenta e dois reais) em dinheiro pertencentes à firma ER3 Construtora e Incorporadora Ltda., bem como objetos e documentos pessoais da própria Graziele, evadindo-se de imediato. Antônio e Diego tinham conhecimento de que naquela tarde Graziele, funcionária da ER3, iria à uma agência bancária sacar dinheiro para o pagamento dos empregados. Eles ficaram nas proximidades da firma, munidos de capacetes, embora não estivessem de motocicleta, aguardando-a. Assim que ela chegou e estacionou o seu carro, Antônio e Diego foram ao seu encontro. O primeiro puxou a porta do carro, abrindo-a e encostou o revólver em seu corpo, gritando "passa, passa a bolsa agora que eu sei que você tá com dinheiro aí, passa ou vou te matar". Ela entregou a bolsa e eles saíram correndo a pé. Quando estacionava o carro Graziele falava com a mãe ao telefone. Ela viu quando os ora denunciados saíram de trás de uma Kombi estacionada na rua e um deles, Antônio, caminhando em sua direção, seguido pelo parceiro, pegou o revólver que trazia à cintura, o que a levou dizer para a mãe que estava sendo assaltada, como de fato foi. Diego telefonou para sua convivente Maria Carolina pedindo que ela fosse buscá-lo em seu carro nas proximidades da lanchonete "Trem Bão", tendo ela atendido. Ao chegar no local indicado os ora denunciados "entraram correndo" no automóvel e disseram para que acelerasse o veículo. Assustada com a conduta de ambos Maria Carolina acabou por colidir em um ônibus e assim eles dois fugiram a pé, levando a bolsa da vítima com o dinheiro roubado. Policiais viram Antônio correndo e suspeitando de seu comportamento resolveram abordá-lo, até porque, após atravessar a Avenida São Carlos, ele passou a caminhar "calmo". Na abordagem viram que ele tinha um "pacote de dinheiro" nas mãos. Sendo rendido e revistado, encontraram um revólver, municiado, a cintura, sob a calça. Antônio foi preso, sendo apreendidos o dinheiro e a arma. Em seguida, percorrendo trajeto que ele fizera, os policiais encontraram a bolsa de Graziela, com sua carteira e documentos, seu telefone celular e um capacete. Logo eles receberam via rádio a notícia do roubo e do acidente de um automóvel com um ônibus, ali nas imediações, fatos que estariam relacionados. A condutora desse veículo forneceu uma foto do amásio, Diego. Este também foi localizado e preso. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 34 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 79), os réus foram citados (fls.



100/101) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 112 e 126). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítimas e três testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa do réu Diego requereu a aplicação da pena mínima. O Defensor do réu Antonio Carlos requereu a desclassificação da prática do crime de roubo consumado para roubo tentado e por não ter sido provada ameaça de crime de morte contra a vítima requereu a não incidência da causa de aumento de pena. É o relatório. DECIDO. Está cumpridamente demonstrado que houve o roubo, cometido pelos réus que agiram em concurso e com o emprego de arma de fogo. Os réus confessaram a autoria do roubo. A confissão de ambos está confirmada no restante da prova que foi produzida. Houve o reconhecimento deles por parte da vítima e, além disso, a apreensão do dinheiro e da bolsa roubada em poder deles. Após a realização do assalto os réus fugiram no veículo da namorada de um deles. Esta se descontrolou na fuga e colidiu o carro que dirigia contra um ônibus. Então os réus empreenderam fuga, fugindo a pé, sendo que Antonio Carlos levou consigo o dinheiro e a arma utilizada, enquanto Diego levou a bolsa, que abandonou ao perceber a abordagem do companheiro. Ao contrário do que sustenta o defensor de Antonio Carlos, houve emprego de arma, situação aterrorizante e ameaçadora, suficiente para caracterizar a grave ameaça que integra o tipo penal do roubo. O caso dos autos é típico do roubo conhecido como "saidinha do banco". Os agentes fazem o levantamento e com conhecimento de que a vítima promoveu saques em agência bancária, a seguem ou a aguardam na chegada para executar o delito. Não foi encontro ou escolha casual como os réus procuraram sustentar. A despeito da prisão dos réus com a recuperação do produto roubado, o crime se consumou. Nada mais é necessário abordar param impor aos réus a condenação pelo crime praticado. Presentes ainda as causas de aumento pelo emprego de arma e concurso de agentes. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os réus são tecnicamente primários e que as consequências não foram mais sérias em decorrência da recuperação do produto roubado, imponho a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo presente a atenuante da confissão espontânea, a pena já foi fixada no mínimo e não pode haver redução além disso (Súmula 231 do STJ). Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da penabase nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203). Condeno, pois, DIEGO DE OLIVEIRA DIAS e ANTONIO CARLOS DE MELLO às penas de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal. Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, mesmo sendo primários, porque essa espécie de crime exige um grau de reprovabilidade maior, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal. O regime fechado, para os condenados por roubo, tem sido adotado em quase todas as decisões, inclusive nos Tribunais Superiores, mesmo sendo os agentes primários, demonstrando ser o mais adequado para punir quem comete essa espécie de delito. Nesse sentido: "No crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida



das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias – previstas no art. 59 do CP – devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do parágrafo 3º do art. 33 do referido Diploma Legal" (Revisão nº 391.624/8 – Cerqueira César – 3º Grupo de Câmaras – Relator Pereira da Silva – 27/2/2002 – VU – voto 6.550 - Ementário - Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo setembro/2002, nº 33, p. 28/29). Na mesma linha existem julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC no 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC n° 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pela taxa judiciária em razão da falta de condição financeira e ainda porque estão presos, além de serem beneficiados pela assistência judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSORES:		
RÉUS:		